



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de São Simão  
- Gabinete do Prefeito -

LEI Nº 576 DE 03 DE AGOSTO DE 2015

*Publicação Feita Nesta Data*

*03/08/15*

*Silvio*  
*Assessoria*

*“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAZ, na forma que especifica e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, por força desta Lei, instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAZ, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela utilização de serviços municipais, Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

II- pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

b) não-obrigatoriedade, ante a existência de mais um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, do pagamento de todos;

c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

**Art. 3º** - O REFAZ alcança todos os créditos tributários cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2014, incluindo aquele:

I – ajuizado;

II – objeto de parcelamento;

III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de São Simão  
- Gabinete do Prefeito -

IV – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

Art. 4º - A opção pelo REFAZ:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista na legislação tributária;

II – implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

Parágrafo único: A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deve aderir ao Programa até o dia 30 de setembro de 2015.

Art. 6º - O percentual de redução de multa e dos juros de mora, para o pagamento o crédito tributário favorecido à vista, é de:

I – 100% (Cem por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

II – 90% (Noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 7º - A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado se dará em função do número de parcelas da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) para os créditos parcelados em 02 (duas) vezes;

II - 80% (oitenta por cento) para os créditos parcelados em 03 (três) vezes;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para os créditos parcelados em 04 (quatro) vezes;

IV - 70% (setenta por cento) para os créditos parcelados em 05 (cinco) vezes;

V - 65% (sessenta e cinco por cento) para os créditos parcelados em 06 (seis) vezes;

VI - 60% (sessenta por cento) para os créditos parcelados em 07 (sete) vezes;

VII - 55% (cinquenta e cinco por cento) para os créditos parcelados em 08 (oito) vezes;

VIII - 50% (cinquenta por cento) para os créditos parcelados em 09 (nove) vezes;

IX - 45% (quarenta e cinco por cento) para os créditos parcelados em 10 (dez) vezes;

X - 40% (quarenta por cento) para os créditos parcelados em 11 (onze) vezes;



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de São Simão  
- Gabinete do Prefeito -

XI - 35% (trinta e cinco por cento) para os créditos parcelados em 12 (doze) vezes:

Art. 8º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento mediante guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de São Simão.

Art. 9º - O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar:

I - tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, tratando-se de crédito tributário referente ao ISS;

II - um parcelamento para cada imóvel e para cada exercício, tratando-se de crédito tributário referente ao IPTU.

Art. 10 O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.

Art. - 11 O vencimento das parcelas ocorrerá todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o no caso do pagamento à vista.

Art. 12 Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto dos bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 13 - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária estimada de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 14 - O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data:



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de São Simão  
- Gabinete do Prefeito -

I – do vencimento:

- a) do IPTU e do ISS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;
- b) de qualquer parcela.

Parágrafo único: Denunciado o parcelamento:

I – o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito;

II – pode haver revigoração, desde que o número de parcelas em atraso não seja superior a 06 (seis) e o sujeito regularize o pagamento do IPTU e do ISS registrado e das parcelas em atraso.

Art. 15 - Fica extinto o crédito tributário favorecido de montante igual ou inferior a R\$ 15.00 (quinze reais).

Parágrafo único: A remissão do crédito tributário favorecido:

I – implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16 – Em todos os casos previstos nesta Lei aplica-se o disposto no Art. 5º da Lei Municipal nº 508 de 25 de outubro de 2013.

Art. 18 - O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (03/08/2015).

MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS  
PREFEITO